



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 51 /2016

169ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3278/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201204442-8

AUTUANTE: LEILSON O. CUNHA E OUTROS

RECORRENTE: TRINEXO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS 1. O contribuinte foi acusado de apresentar omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 40.311,91 no exercício de 2010. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** 3. Decisão amparada no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância e declarada a procedência do feito fiscal nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadoria sem documento fiscal - Omissão de entradas. O levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício 2010 apresentou omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 40.311,91...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 12.093,57

São documentos integrantes dos autos: Ordem de serviço; termo de Início e de Conclusão de Fiscalização; Arquivo Magnético com levantamento quantitativo de estoque de mercadoria; recibo de entrega de documentos ao contribuinte.

O autuado apresentou impugnação e a Julgadora Singular, ratificando o entendimento do agente autuante, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 59 a 61 dos autos.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 12.093,57

Após a manifestação da Instância Monocrática, a autuada irressignada ingressou com Recurso Ordinário, alegando:

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- a) Situações conflitantes no SLE; a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída; o produto tecido descrito sem constar às características da mercadorias;
- b) Da nulidade do AIMS - inconsistência do levantamento de estoque - cerceamento do direito de defesa;
- c) Colaciona decisões do CONAT/CE em sua defesa
- d) Requer perícia

A Consultoria Tributária emitiu parecer manifestando-se pela manutenção do julgamento singular de procedência. Entendimento ratificado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da aquisição de mercadoria sem documento fiscal por parte da autuada. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. DAS PRELIMINARES

A nulidade arguida pela recorrente não pode ser acatada, tendo em vista que utilizou como nomenclatura do produto o termo "tecido", ou seja, a própria empresa não considerou individualmente cada produto com sua especificação, qualidade e faixas de preço. Não pode, portanto, requerer uma nulidade baseando-se na atuação do agente fiscal que agiu da mesma forma.

Ademais, segundo o autuante, a documentação que ampara o relatório totalizador foi extraído do arquivo magnético fornecido pela empresa autuada. Significa que ela é responsável pela valoração no tocante ao tipo, qualidade e valor dos produtos que movimenta e informa à SEFAZ.

DO MÉRITO

A acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2010. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quer dizer, o levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comprada sem as notas fiscais correspondentes.

No caso em discussão, ficou demonstrado pelo agente autuante que os somatórios por produto das saídas e do inventário final foram superiores ao somatório das entradas e estoque inicial, comprovando que a recorrente comprou mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela adquiridas e que não foram apresentadas.

Afasta-se o pedido de perícia pela ausência de quesitos bastantes para trazer dúvida sobre o levantamento fiscal realizado. Salienta-se que a perícia não tem como objetivo a revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas somente nos casos em que restar demonstrado erro ou equívoco.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 12.093,57

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, nego-lhe provimento, para manter a decisão da instância singular, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração epigrafado, pelas mesmas razões do ilustre parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRINEXO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do

L

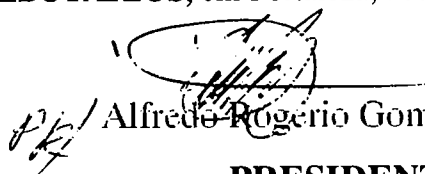


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2016.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Lomise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 12 de 02 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO